FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS
CNPJ: 29.262.052/0002-07
- Registro do CNAS nº 28990014272/94 – Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 – DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 – DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 – DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais
Rua Albita, 144 – Bairro Cruzeiro – CEP: 30.310-160 – Cidade de Belo Horizonte –Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assunto: Revisão da Resolução CEE/MG nº 507/2026, regulamentação específica da modalidade escolar de Educação Bilíngue de Surdos e implementação de classes e turmas bilíngues nos municípios do interior de Minas Gerais.

Destinatários: Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE/MG) e Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG).

I – APRESENTAÇÃO

A presente manifestação técnica tem por finalidade apresentar considerações, fundamentos jurídicos e propostas referentes à Resolução CEE/MG nº 507, de 24 de setembro de 2026, que dispõe sobre a Educação Especial Inclusiva no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais. A manifestação fundamenta-se na necessidade de assegurar o reconhecimento, a autonomia, a regulamentação e a efetivação da modalidade escolar de Educação Bilíngue de Surdos, conforme a legislação federal e estadual vigente.

A Educação Bilíngue de Surdos possui fundamentos linguísticos, culturais, identitários, curriculares e pedagógicos próprios. Sua organização não pode ser reduzida ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), à disponibilização de tradutores e intérpretes de Libras ou à adoção de recursos de acessibilidade.

Embora Minas Gerais já disponha de instrumentos normativos que reconhecem a modalidade, ainda é necessário assegurar sua implementação efetiva, especialmente nos municípios do interior, onde a oferta de escolas, classes e turmas bilíngues pode ser limitada ou inexistente.

Nesse sentido, propõe-se a revisão dos dispositivos da Resolução CEE/MG nº 507/2026 que possam gerar interpretações de subordinação da Educação Bilíngue de Surdos à Educação Especial, a elaboração de regulamentação estadual específica e a implementação de uma política de interiorização da modalidade.

II – DO RECONHECIMENTO LEGAL DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

A Lei Federal nº 14.191, de 3 de agosto de 2021, alterou a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituindo o Capítulo V-A, destinado especificamente à Educação Bilíngue de Surdos.

O art. 60-A da LDB define a Educação Bilíngue de Surdos como modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua.

A própria estrutura da LDB estabelece distinção normativa entre a Educação Especial, disciplinada no Capítulo V, e a Educação Bilíngue de Surdos, disciplinada no Capítulo V-A. Essa distinção não impede a articulação entre as políticas educacionais nem afasta os direitos dos estudantes aos serviços especializados necessários. Entretanto, impede que a escolarização bilíngue seja confundida com um serviço complementar.

A Educação Bilíngue de Surdos deve ser reconhecida como política educacional e linguística, assegurando o desenvolvimento da Libras, a convivência entre pares linguísticos, a valorização da cultura surda e a participação efetiva do povo surdo na organização da educação.

III – DO RECONHECIMENTO JÁ EXISTENTE EM MINAS GERAIS

O Estado de Minas Gerais já dispõe de instrumentos normativos que reconhecem e disciplinam aspectos da Educação Bilíngue de Surdos.

3.1. Lei Estadual nº 23.773, de 6 de janeiro de 2021

A Lei Estadual nº 23.773/2021 estabelece diretrizes para a criação de escolas bilíngues em Libras e língua portuguesa na rede estadual de ensino. A legislação contempla a promoção da identidade linguística e cultural da comunidade surda, o ensino da Libras como primeira língua, o português escrito como segunda língua, a disponibilização de profissionais bilíngues e o respeito ao direito de escolha educacional.

3.2. Resolução CEE/MG nº 485, de 13 de dezembro de 2021

A Resolução CEE/MG nº 485/2021 dispõe sobre a normatização da Educação Plurilíngue no Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais. O art. 8º reconhece expressamente a Educação Bilíngue de Surdos como modalidade de educação escolar, em consonância com a Lei Federal nº 14.191/2021.

Esse reconhecimento, realizado pelo próprio Conselho Estadual de Educação, constitui fundamento relevante para a harmonização e o aperfeiçoamento da regulamentação estadual.

3.3. Resolução SEE nº 5.243, de 3 de fevereiro de 2026

A Resolução SEE nº 5.243/2026 estabelece diretrizes curriculares e pedagógicas da Educação Básica nas escolas estaduais de Minas Gerais. Seu Capítulo VII trata especificamente da Educação Bilíngue de Surdos. O art. 87 reconhece a modalidade, tendo a Libras como primeira língua e principal língua de instrução, ensino, comunicação e interação.

Dessa forma, o reconhecimento da Educação Bilíngue de Surdos já integra o ordenamento normativo estadual. O desafio atual consiste em assegurar a coerência entre essas normas, evitar sobreposições indevidas e estabelecer regulamentação abrangente da modalidade escolar.

IV – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CEE/MG Nº 507/2026

O Conselho Nacional de Educação aprovou, em 1º de setembro de 2026, o Parecer CNE/CP nº 14/2026, referente às Diretrizes Nacionais da Modalidade Escolar de Educação Bilíngue de Surdos na Educação Básica.

O documento apresenta fundamentos para a organização e implementação da modalidade, abrangendo política linguística, identidade e cultura surda, espaços de oferta, currículo, formação profissional, avaliação, Atendimento Educacional Especializado Bilíngue, gestão e financiamento.

A aprovação do parecer representa avanço institucional relevante para a consolidação da Educação Bilíngue de Surdos no país.

Considerando a etapa de homologação ministerial, propõe-se que Minas Gerais acompanhe a conclusão desse procedimento e promova a atualização de sua regulamentação estadual, observando o texto nacional que vier a adquirir eficácia normativa.

A regulamentação estadual deverá contemplar de maneira articulada todos os eixos estruturantes da modalidade, respeitando as particularidades do sistema educacional mineiro.

VII – DA INTERIORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS EM MINAS GERAIS

Minas Gerais possui ampla extensão territorial e grande diversidade regional, abrangendo municípios de diferentes portes, realidades socioeconômicas e condições de acesso aos serviços educacionais.

Nesse contexto, a efetivação da Educação Bilíngue de Surdos não pode ficar restrita à capital, à Região Metropolitana de Belo Horizonte ou aos grandes centros urbanos.

A concentração da oferta educacional em determinadas regiões pode comprometer o acesso, a permanência e a aprendizagem dos estudantes surdos e surdocegos que residem nos municípios do interior, especialmente quando não existem escolas, classes ou turmas bilíngues próximas de suas residências.

A ausência de espaços educacionais adequados pode resultar no isolamento linguístico dos estudantes, na limitação do contato com pares surdos e na escolarização em ambientes nos quais a Libras não é utilizada como língua de instrução, interação, comunicação e ensino.

As Diretrizes Nacionais da Modalidade Escolar de Educação Bilíngue de Surdos, especialmente o item 7.1 do Parecer CNE/CP nº 14/2026, reconhecem as classes e turmas bilíngues como espaços estruturantes da modalidade, podendo ser organizadas em escolas bilíngues de surdos, escolas-polo, escolas comuns e outros contextos educacionais, observadas as disposições do documento e sua eficácia normativa.

Dessa forma, propõe-se que a regulamentação estadual estabeleça mecanismos para a criação, ampliação e manutenção de classes e turmas bilíngues de surdos nos municípios do interior de Minas Gerais, considerando as demandas educacionais e as especificidades regionais.

7. A formação inicial e continuada, os requisitos de fluência em Libras e a valorização dos professores surdos.

8. A organização e a oferta do Atendimento Educacional Especializado Bilíngue, quando necessário.

9. As especificidades educacionais e comunicacionais dos estudantes surdocegos.

10. A participação das famílias, das comunidades surdas e das entidades representativas do povo surdo.

11. O planejamento, o financiamento, o transporte escolar, a infraestrutura, o acompanhamento e a avaliação da modalidade.

12. A criação e expansão de classes e turmas bilíngues nos municípios do interior de Minas Gerais.

13. A organização de escolas-polo regionais e de mecanismos de cooperação entre Estado e municípios.

14. A elaboração de metas e indicadores para acompanhamento da interiorização da modalidade.

Essa regulamentação deverá ser construída com participação efetiva do povo surdo, assegurando protagonismo na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas educacionais.

É indispensável que professores surdos e demais profissionais surdos participem efetivamente da elaboração dos currículos, das propostas pedagógicas, dos materiais didáticos e das decisões relativas à organização da modalidade.

A participação da comunidade surda não deve se limitar à consulta ou à validação posterior de decisões já tomadas, mas integrar os processos de planejamento, deliberação, implementação e avaliação das políticas públicas.

IX – DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõem-se os seguintes encaminhamentos:

1. Revisão normativa da Resolução CEE/MG nº 507/2026: Solicitar ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais a revisão dos dispositivos que possam gerar sobreposição ou confusão entre Educação Especial e Educação Bilíngue de Surdos, especialmente quanto ao público-alvo, aos serviços especializados, à atuação profissional e à organização pedagógica.

2. Delimitação do público-alvo e preservação dos direitos: Estabelecer expressamente que a escolarização dos estudantes surdos, surdocegos e com deficiência auditiva sinalizantes, optantes pela Educação Bilíngue de Surdos, será organizada conforme os fundamentos próprios dessa modalidade, sem enquadramento automático e exclusivo no AEE. Deverá ser preservado o acesso aos serviços e apoios especializados necessários, inclusive nos casos de deficiências associadas.

Essas classes e turmas deverão ser organizadas com estudantes que integram o Público-Alvo da Educação Bilíngue de Surdos (PAEBS), com regência de professores bilíngues fluentes em Libras, currículo adequado, materiais didáticos bilíngues, metodologias visuais e condições efetivas de convivência entre pares linguísticos.

A implementação deverá considerar o mapeamento dos estudantes, as etapas de ensino, a distribuição territorial das matrículas, o transporte escolar, a infraestrutura e a cooperação entre o Estado e os municípios.

A existência de pequeno número de estudantes surdos em determinado município não deverá justificar, isoladamente, a ausência de planejamento para oferta da modalidade. Nesses casos, deverão ser consideradas estratégias de organização regional, incluindo escolas-polo e arranjos de colaboração entre redes de ensino, respeitando a faixa etária, a etapa escolar, a acessibilidade e o direito de escolha dos estudantes e de suas famílias.

A política de interiorização deverá contemplar a formação, contratação e valorização de professores surdos e professores bilíngues fluentes em Libras, além da disponibilização de profissionais de apoio e recursos específicos quando necessários.

Propõe-se, portanto, que a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais elabore e implemente um Plano Estadual de Interiorização da Educação Bilíngue de Surdos, com metas, prazos, previsão orçamentária, definição de responsabilidades e mecanismos de acompanhamento, assegurando a expansão progressiva da modalidade em todas as regiões do Estado.

VIII – DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA

A existência de normas estaduais que reconhecem a Educação Bilíngue de Surdos não elimina a necessidade de regulamentação própria, abrangente e atualizada.

A regulamentação específica deverá disciplinar, no mínimo:

1. Os princípios e fundamentos da modalidade escolar de Educação Bilíngue de Surdos.

2. A definição do Público-Alvo da Educação Bilíngue de Surdos (PAEBS), em conformidade com a legislação vigente.

3. A organização das escolas bilíngues de surdos, classes e turmas bilíngues, escolas-polo e da oferta em escolas comuns.

4. A Libras como primeira língua e língua de instrução, interação, comunicação e ensino, e o português escrito como segunda língua.

5. A organização curricular, os materiais didáticos bilíngues e as metodologias visuais.

6. Os processos de avaliação em Libras, inclusive por recursos audiovisuais.

compreendida nos limites de sua redação, sem transformar a presença do intérprete em condição automática ou universal para todos os estudantes surdos, nem confundir esse serviço com a organização pedagógica da modalidade bilíngue.

O Art. 69, por sua vez, veda ao tradutor e intérprete de Libras e ao guia-intérprete assumir a regência de turma ou de aula. Essa determinação reforça a necessidade de distinguir a mediação linguística da responsabilidade docente pelo planejamento, desenvolvimento e avaliação do processo de ensino e aprendizagem.

Assim, a revisão da Resolução nº 507/2026 deve garantir que seus dispositivos não sejam interpretados como fundamento para restringir, substituir ou descaracterizar a modalidade escolar de Educação Bilíngue de Surdos.

V – DA DISTINÇÃO ENTRE AEE E AEEB

O Atendimento Educacional Especializado (AEE) constitui serviço de apoio educacional previsto na legislação, destinado a atender necessidades específicas dos estudantes.

Por sua vez, o Atendimento Educacional Especializado Bilíngue (AEEB), previsto no art. 60-A, § 1º, da LDB, deve observar as especificidades linguísticas, pedagógicas e educacionais dos estudantes da Educação Bilíngue de Surdos.

A distinção entre AEE e AEEB é necessária para evitar que a escolarização dos estudantes surdos e surdocegos seja organizada exclusivamente a partir de uma perspectiva de atendimento especializado, desconsiderando a centralidade da Libras e os fundamentos da modalidade escolar.

O AEEB, quando necessário, deve ser complementar à escolarização bilíngue, desenvolvido por profissionais com formação específica e fluência em Libras, articulado ao currículo e ao projeto pedagógico, observadas as disposições legais aplicáveis.

A Resolução CEE/MG nº 507/2026 trata do AEE nos artigos 75 a 83, mas não apresenta uma seção específica que discipline a organização e o funcionamento do AEE Bilíngue.

Essa lacuna reforça a necessidade de regulamentação própria, que contemple as especificidades linguísticas e pedagógicas dos estudantes surdos, sem confundir o atendimento especializado com a oferta da modalidade escolar.

A garantia desses serviços não pode justificar a ausência de escolas bilíngues de surdos, classes ou turmas bilíngues, professores bilíngues ou outras condições necessárias à efetivação da modalidade.

A proposta de revisão normativa, portanto, não representa retirada de direitos à Educação Especial, mas delimitação adequada entre a escolarização bilíngue e os serviços especializados de apoio.

VI – DAS DIRETRIZES NACIONAIS DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

A Resolução CEE/MG nº 507/2026 tem como objeto principal a Educação Especial Inclusiva. Embora contemple referências à Educação Bilíngue de Surdos, é necessário delimitar expressamente o alcance de suas disposições em relação aos estudantes que integram o Público-Alvo da Educação Bilíngue de Surdos (PAEBS).

A condição de estudante surdo, surdocego ou com deficiência auditiva sinalizante, optante pela Educação Bilíngue de Surdos, não deve resultar automaticamente na substituição de sua escolarização bilíngue pela organização pedagógica do Atendimento Educacional Especializado.

4.1. Da análise do Art. 9º, inciso X

O Art. 9º, inciso X, da Resolução CEE/MG nº 507/2026, ao estabelecer os princípios da Educação Especial Inclusiva, menciona a Educação Bilíngue de Surdos entre as modalidades e especificidades educacionais consideradas na observância da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Embora essa referência reconheça a existência de especificidades linguísticas e educacionais dos estudantes surdos, é necessário delimitar expressamente que a Educação Bilíngue de Surdos possui fundamento legal e organização próprios, conforme o Capítulo V-A da Lei nº 9.394/1996, introduzido pela Lei nº 14.191/2021.

A ausência dessa delimitação pode favorecer interpretações que aproximem indevidamente a escolarização bilíngue dos serviços e das estratégias da Educação Especial Inclusiva, comprometendo o reconhecimento de sua autonomia linguística, curricular e pedagógica.

Assim, propõe-se que o Conselho Estadual de Educação esclareça expressamente a relação entre essas disposições, assegurando que a Educação Bilíngue de Surdos não seja subordinada, substituída ou reduzida ao Atendimento Educacional Especializado.

4.2. Da distinção entre acessibilidade linguística e Educação Bilíngue de Surdos

A presença da Libras na escola, por meio de tradutores e intérpretes ou de atividades complementares, também não é suficiente, isoladamente, para caracterizar a oferta da modalidade escolar.

É necessário assegurar currículo em perspectiva bilíngue, professores com formação específica e fluência em Libras, ambiência linguística, metodologias visuais, avaliação em Libras e ensino do português escrito como segunda língua.

A própria Resolução CEE/MG nº 507/2026, nos artigos 63 a 69, estabelece disposições sobre a participação e a atuação dos tradutores e intérpretes de Libras e dos guias-intérpretes no contexto escolar.

O Art. 68 prevê a presença desses profissionais nas atividades escolares das quais participe o estudante público da Educação Especial que necessite desse apoio. Essa previsão deve ser

3. Regulamentação estadual específica da Educação Bilíngue de Surdos: Solicitar ao CEE/MG a elaboração de resolução própria, mediante atualização e complementação das disposições já existentes na Resolução CEE/MG nº 485/2021, em articulação com a Lei Estadual nº 23.773/2021, a Resolução SEE nº 5.243/2026 e a legislação federal.

4. Regulamentação do Atendimento Educacional Especializado Bilíngue: Estabelecer disposições específicas para o AEEB, diferenciando sua finalidade, organização, profissionais e procedimentos do AEE geral, sem prejuízo dos direitos dos estudantes.

5. Constituição de comissão técnica com participação surda: Solicitar a constituição ou formalização de comissão técnica com participação efetiva de representantes das entidades do povo surdo, professores surdos, pesquisadores, profissionais da Educação Bilíngue de Surdos e representantes dos órgãos educacionais.

6. Plano de implementação e financiamento: Solicitar à Secretaria de Estado de Educação a apresentação de diagnóstico da oferta da modalidade, levantamento de demanda, planejamento de expansão, previsão orçamentária, formação de profissionais e cronograma de implementação.

7. Acompanhamento pela Assembleia Legislativa: Solicitar que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais encaminhe os pedidos aos órgãos competentes e acompanhe as providências adotadas, assegurando transparência, participação social e devolutiva às entidades representativas do povo surdo.

8. Interiorização da Educação Bilíngue de Surdos: Solicitar à SEE/MG e ao CEE/MG a regulamentação e expansão de classes e turmas bilíngues de surdos nos municípios do interior, com possibilidade de escolas-polo regionais, professores bilíngues fluentes em Libras, transporte escolar e financiamento específico.

9. Elaboração do Plano Estadual de Interiorização da Educação Bilíngue de Surdos: Solicitar à SEE/MG a elaboração de plano específico, com metas, prazos, diagnóstico regional, previsão orçamentária e indicadores de acompanhamento, assegurando a ampliação progressiva da modalidade em todas as regiões de Minas Gerais.

10. Esclarecimento sobre a aplicação do Art. 9º, inciso X, da Resolução CEE/MG nº 507/2026: Solicitar ao Conselho Estadual de Educação manifestação expressa sobre a articulação entre a Educação Especial Inclusiva e a Educação Bilíngue de Surdos, esclarecendo que a referência à modalidade no referido dispositivo não implica sua subordinação ao AEE ou sua descaracterização como modalidade de educação escolar prevista no Capítulo V-A da LDB.

11. Garantia da acessibilidade linguística e da organização pedagógica bilíngue: Solicitar que a regulamentação estadual diferencie expressamente a atuação dos tradutores e intérpretes de Libras, a docência bilíngue e os serviços de AEE Bilíngue, assegurando que a presença de intérpretes não

seja utilizada como substituição da oferta de professores bilíngues, currículo bilíngue e ambientes de aprendizagem em Libras.

X – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento da Educação Bilíngue de Surdos como modalidade escolar própria representa uma conquista histórica dos direitos linguísticos, educacionais, culturais e identitários do povo surdo.

No âmbito federal, esse reconhecimento encontra fundamento na Lei nº 14.191/2021. Em Minas Gerais, está contemplado na Lei Estadual nº 23.773/2021, na Resolução CEE/MG nº 485/2021 e na Resolução SEE nº 5.243/2026.

Diante desse conjunto normativo, a revisão da Resolução CEE/MG nº 507/2026 deve buscar a coerência do ordenamento estadual, preservando a autonomia da Educação Bilíngue de Surdos e evitando interpretações que reduzam a modalidade a serviços de atendimento especializado.

É importante ressaltar que a Resolução CEE/MG nº 507/2026 reconhece a Educação Bilíngue de Surdos entre as especificidades educacionais consideradas em seus princípios, conforme o Art. 9º, inciso X. Entretanto, essa menção não substitui a necessidade de disposições específicas que disciplinem a organização linguística, curricular, pedagógica e institucional da modalidade escolar.

A reivindicação não consiste em afastar os estudantes surdos e surdocegos dos direitos educacionais assegurados às pessoas com deficiência, mas em garantir que sua escolarização respeite a modalidade bilíngue legalmente reconhecida, com os serviços especializados necessários.

Além disso, é fundamental reconhecer que o direito à Educação Bilíngue de Surdos deve alcançar os estudantes residentes nos municípios do interior de Minas Gerais, não podendo ficar restrito à capital ou aos grandes centros urbanos.

A criação e expansão de classes e turmas bilíngues, a organização de escolas-polo regionais, a formação de professores bilíngues, a valorização dos profissionais surdos e a implementação de políticas de financiamento constituem medidas essenciais para assegurar o acesso, a permanência e a aprendizagem dos estudantes surdos e surdocegos em todas as regiões do Estado.

A Educação Bilíngue de Surdos não é sinônimo de Atendimento Educacional Especializado. É uma modalidade escolar própria, com fundamentos linguísticos, culturais, curriculares e pedagógicos específicos, que deve ser garantida em todo o território mineiro.

Por fim, reafirma-se que nenhuma política pública de Educação Bilíngue de Surdos poderá ser efetivamente construída sem a participação e o protagonismo do povo surdo. Os profissionais surdos devem ocupar os espaços de decisão, elaboração e implementação das políticas educacionais, contribuindo com seus conhecimentos linguísticos, pedagógicos, culturais e suas experiências.

FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS
CNPJ: 29.262.052/0002-07

- Registro do CNAS nº 28990014272/94 – Fins Filantrópicos
- Utilidade Pública Federal Decreto de 12/07/1999 – DOU de 13/07/1999
- Utilidade Pública Estadual Lei nº 13.462 de 27/12/1999 – DOMG de 28/12/1999
- Utilidade Pública Municipal Decreto nº 10.108 de 27/12/1999 – DOM de 28/12/1999
- Registro no Conselho Municipal de Assistência Social nº 064/2010

Escritório Regional de Minas Gerais
Rua Albita, 144 – Bairro Cruzeiro – CEP: 30.310-160 – Cidade de Belo Horizonte –Minas Gerais.
Telefax: 31 3225 0088 | Site: www.feneis.org.br

Assim, solicita-se a revisão da Resolução CEE/MG nº 507/2026, a elaboração de regulamentação estadual específica da Educação Bilíngue de Surdos, a implementação de uma política estadual de interiorização da modalidade e a participação efetiva das entidades representativas do povo surdo em todas as etapas desse processo.

ANTONIO CAMPOS DE ABREU:25295667634

Assinado de forma digital por ANTONIO CAMPOS DE ABREU:25295667634
Dados: 2026.11.04 09:24:44 -03'00'

Antonio Campos de Abreu
Direito Presidente da FENEIS